



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ
51.552.005/0001-68;**

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CORUMBAÍBA

O Pregoeiro do Município de Corumbá, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela licitante acima supramencionada, recebidos via e-mail e cadastrado na plataforma BLL, o qual dispõe quanto a fase de julgamento da Documentação para Habilitação no processo licitatório nº 042/2023 – "AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO VAN/MICRO-ONIBUS ATRAVES DA EMENDA 202300010001966 Nº 694", expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 4º, inc.XVIII da Lei Federal 10.520/2002, tem-se que:

Art. 4º - *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A decisão de declaração de vencedor do Pregão Presencial nº 042/2023 deu-se em decisão proferida pelo Pregoeiro no dia 14 de Novembro de 2023.

Na referida decisão o Pregoeiro considerou a empresa MW MOTORS LTDA como "HABILITADA", e diante da publicação da decisão, a empresa ora Recorrente apresentou suas Razões a fim de pleitear a reconsideração da decisão.

Conforme disposto no termo legal retromencionado, bem como no item XIII do Edital:

XIII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1 - Declarado o vencedor o Pregoeiro anunciará formalmente a abertura da fase recursal, abrindo prazo de 05 (cinco) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá manifestar a intenção de interpor recurso, imediata e motivadamente, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, exclusivamente na página eletrônica da Bolsa de Licitações e leilões (www.bllcompras.com), em campo próprio, com registro em ata da síntese das suas razões.

2 - Será concedido o prazo de 03 (três) dias ao licitante que se manifestar, para apresentar as razões do recurso, em campo próprio do Sistema Eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, também via exclusivamente na página eletrônica da Bolsa de Licitações e leilões (www.bllcompras.com), em outros 03 (três) dias, que começarão a contar ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se dia 16/11/2023 e findou-se em 20/11/2023, tendo em vista que os prazos só se iniciam e encerram em dias de expediente no órgão, justifica-se o prazo temporal.

1.2. Quanto a legitimidade para a interposição de Recurso e demonstração de interesse processual:

2 – DOS FATOS

2.1. Em síntese, na apresentação de suas razões, a empresa **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, alega que a empresa MW MOTORS LTDA apresentou documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista em desacordo com o edital. Com a finalidade de comprovar tais situações a Recorrente juntou nos autos de sua peça impugnatória, cópias das certidões de regularidade apresentadas pela empresa vencedora no momento da sessão licitatória.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A Recorrente apresentou cópia da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa vencedora, alegando para tanto que a referida certidão expirou na data de 11/11/2023. A recorrente trouxe ainda a irregularidade na apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, alegando para tanto a data já expirada da ref.certidão.

Por fim, a Recorrente evidenciou a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, onde na oportunidade a empresa vencedora apresentou nota fiscal de um veículo Chevrolet Spin – 7 lugares, tratando-se de um veículo de passeio, totalmente diferente do veículo exigido em edital.

Para corroborar com seu entendimento a Recorrente evidencia o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destacando para tanto os art. 3º, 41 e 55 inc.XI ambos da Lei Federal 8.666/93

Passando para os pedidos, a Recorrente pleiteia a reforma da Decisão que declarou a empresa MW MOTORS LTDA vencedora do certame.

3 - DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Afim de destacar o Princípio suscitado pela Recorrente, eis que “Vinculação ao Instrumento Convocatório” há de se evidenciar a utilização de tal instrumento e suas finalidades.

Sendo assim, podemos conceituar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O qual Estabelece para a Administração Pública e para o licitante as normas de regência do certame de forma objetiva mas sempre prezando pelo princípio da competitividade. No entanto não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas.

Considerando as alegações da Recorrente, abordaremos pormenorizadamente cada situação afim de evidenciar sua legalidade.



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

De início vale mencionar um ponto que faz com que tal análise faça toda diferença, qual seja o enquadramento social da empresa vencedora. A empresa MW MOTORS LTDA está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, qual seja aquelas empresas que possuem faturamento ANUAL entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00. Sendo assim, nos termos do Art. 43, §1 da Lei Complementar 123/2006 temos que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tecidas tais considerações assiste à empresa *MW MOTORS LTDA* o benefício do tratamento diferenciado em virtude de seu enquadramento social, sendo assim as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista poderão ser sanadas dentro do prazo de até cinco dias úteis, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública.

Quanto á Certidão de Falência e Concordata a empresa Recorrente alega o "Vencimento" da Certidão de Falência e Concordata, contudo o instrumento convocatório traz em seu texto que:

7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.1. - Certidão negativa de pedido de **concordata, falência e recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da **sede da licitante**, emitida no período de até **90 (noventa) dias** anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;

7.1.1 - No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

Considerando o prazo de emissão estabelecido no subitem 7.1 não vislumbra-se que tal documento tenha sido emitido fora do prazo exigido, considerando a emissão no dia 11 de setembro de 2023, pois a mesma poderia ser emitida em **ATÉ** 90 dias anteriores. Ademais



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

destacamos que mesmo tal prazo fosse extrapolado, seria desarrazoado a desclassificação da empresa com base nesses argumentos, tendo em vista que o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação pode a qualquer momento realizar diligência por força art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 o qual criou o poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto a validade da Certidão da Junta Comercial – JUCEG, a empresa Recorrente traz que a mesma estaria vencida, pois sua emissão se deu no dia 03/05/2023. Evidenciamos que a certidão em tela não possui prazo de vencimento, contudo o edital de licitação na cláusula XII – Disposições Gerais de Habilitação, traz o seguinte:

1.5 - Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões negativas apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Considerando o Princípio do Formalismo moderado destacamos que a desconsideração da Certidão da Junta Comercial poderia acarretar sérios e danosos prejuízos a empresa vencedora detentora do menor preço, tendo em vista que a mesma apresentou ainda outras formas de avaliação de seu enquadramento social, qual seja o Balanço Patrimonial.

E ainda, considerando os termos do art.43 da Lei Federal 8.666/93 o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação poderia realizar Diligência afim de verificação e até mesmo complementação do documento. Vejamos:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Sob esse mesmo aspecto já definiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário)

Não obstante, noutra ocasião na decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, *ipsis litteris*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Por fim, em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora, destacamos que a capacidade técnica a ser auferida trata-se da possibilidade de cumprimento contratual da empresa, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos [1.443/2014-TCU-Plenário](#) e [744/2015-TCU-2ª Câmara](#)”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos postulados pela Recorrente, RATIFICANDO A DECISÃO tomada em sessão pública, MANTENDO A HABILITAÇÃO da empresa MW MOTORS LTDA;

E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 21 dias do mês de Novembro do ano de 2023.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro